



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

**A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES
 BRASILEIRAS, COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023**

**THE NEW MISSION OF LOCAL INTELLIGENCE AGENCIES OF BRAZILIAN MILITARY POLICE,
 WITH THE ADVENT OF LAW Nº 14.751/2023**

**LA NUEVA MISIÓN DE LAS AGENCIAS LOCALES DE INTELIGENCIA DE LAS POLICÍAS
 MILITARES BRASILEÑAS, CON EL ADVENIMIENTO DE LA LEY Nº 14.751/2023**

Odilon Jacinto de Almeida Neto¹, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues²

e514828

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i1.4828>

PUBLICADO: 01/2024

RESUMO

Este artigo busca examinar a nova Missão das Agências Locais de Inteligência – ALI's, das Polícias Militares do Brasil – PM's, com o advento da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Para alcançar nosso objetivo, foi necessário explorar a base legal que fundamenta a existência e atuação dessas instituições. Ao analisar a Constituição Federal de 1988 e legislações correlatas, pretendemos esclarecer a conformidade dessas corporações com os princípios democráticos e os direitos individuais. Neste estudo, são abordadas questões relacionadas ao papel básico das Polícias Militares e uma breve comparação com as Polícias Cíveis – PC's, nas suas respectivas atuações na segurança pública de nosso país, considerando os desafios contemporâneos e as perspectivas de harmonização com os preceitos constitucionais. Além de apresentar a importância das atividades de inteligência no âmbito militar, que passam a atuar legalmente no auxílio ao combate à criminalidade em geral, fortalecendo a Segurança Pública e qualificando a atuação das Polícias Militares, subsidiando decisões que beneficiarão o principal interessado que é a Sociedade Brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Segurança Pública. Inteligência Policial. Missão.

ABSTRACT

This article seeks to examine the new Mission of the Local Intelligence Agencies (ALI's), of the Brazilian Military Police (PM's), with the advent of Law No. 14,751, of December 12, 2023, which instituted the National Organic Law of the Military Police and Military Fire Brigades of the States, the Federal District, and the Territories. To achieve our goal, it was necessary to explore the legal basis that underlies the existence and performance of these institutions. By analyzing the Federal Constitution of 1988 and related legislation, we intend to clarify the conformity of these corporations with democratic principles and individual rights. In this study, issues related to the basic role of the Military Police are addressed and a brief comparison with the Civil Police (PC's) in their respective actions in the public security of our country, considering the contemporary challenges and the perspectives of harmonization with the constitutional precepts. In addition to presenting the importance of intelligence activities in the military sphere, which now act legally in helping to combat crime in general, strengthening Public Security and qualifying the performance of the Military Police, subsidizing decisions that will benefit the main interested party, which is the Brazilian Society.

KEYWORDS: Public Security. Police Intelligence. Mission.

¹ Graduado em Administração pela Universidade Paranaense. MBA Executivo em Gestão Empresarial pela Universidade Paranaense. Especialista em Segurança Pública pelo Centro Universitário UniFatecie. Especialista em Direito Militar pela Faculdade Unina. Capacitado em Fundamentos para Repressão ao Narcotráfico e ao Crime Organizado - FRoNt, pela Universidade Federal de Santa Catarina. Técnico em Teologia pelo Instituto Bíblico das Assembleias de Deus do Paraná. Operador de Segurança Pública - Polícia Militar do Paraná.

² Graduação em Curso de Formação de Oficiais pela Academia Policial Militar do Guatupê. Policial Militar da Polícia Militar do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

RESUMEN

Este artículo busca examinar la nueva Misión de las Agencias de Inteligencia Local (ALI), de la Policía Militar (PM) brasileña, con el advenimiento de la Ley n.º 14.751, del 12 de diciembre de 2023, que instituyó la Ley Orgánica Nacional de la Policía Militar y de los Cuerpos de Bomberos Militares de los Estados, del Distrito Federal y de los Territorios. Para lograr nuestro objetivo, fue necesario explorar la base legal que subyace a la existencia y el desempeño de estas instituciones. Mediante el análisis de la Constitución Federal de 1988 y la legislación conexas, pretendemos aclarar la conformidad de estas corporaciones con los principios democráticos y los derechos individuales. En este estudio se abordan temas relacionados con el rol básico de la Policía Militar y se realiza una breve comparación con la Policía Civil (CP's) en sus respectivas acciones en la seguridad pública de nuestro país, considerando los desafíos contemporáneos y las perspectivas de armonización con los preceptos constitucionales. Además de presentar la importancia de las actividades de inteligencia en el ámbito militar, que ahora actúan legalmente en la ayuda a combatir la delincuencia en general, el fortalecimiento de la Seguridad Pública y la cualificación de la actuación de la Policía Militar, subvencionando decisiones que beneficiarán al principal interesado, que es la Sociedad Brasileña.

PALABRAS CLAVE: Seguridad Pública. Inteligencia Policial. Misión.

INTRODUÇÃO

As Polícias Militares (PM's) no Brasil desempenham um papel crucial na preservação da ordem pública e na garantia da segurança dos cidadãos. No entanto, a constitucionalidade de suas atribuições e estrutura tem sido objeto de debates e questionamentos. A presente análise busca lançar luz sobre os fundamentos jurídicos que respaldam as Polícias Militares, considerando o contexto constitucional vigente, realizando uma breve comparação com as Polícias Civis (PC's) e alcançando o nosso objetivo que é apresentar e debater a nova Missão das Agências Locais de Inteligência (ALI's) das Polícias Militares.

Este artigo ajudará de forma acadêmica a compreendermos a importância da nova missão das ALI's. Com o advento da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Setores de Inteligência passarão a ser fundamentais para o cumprimento de Missões das PM's Brasileiras, pois o trabalho produzido pelas suas agências influenciarão a tomada de decisão, a otimização de serviços e a própria operacionalidade de seus policiais. Porém, estudos apresentam que no Brasil há um desalinhamento entre os setores de inteligência e aqueles que são responsáveis pela tomada de decisão, comprovando que os gestores por vezes desconhecem as potencialidades dessa atividade e não conseguem aproveitá-la em sua plenitude (Rockembach, 2017 *apud* Santos, 2022, p. 02). Ao estudarem nosso trabalho, esses gestores começarão a entender a nova realidade das políticas de segurança pública brasileira.

Mister salientar que este trabalho é direcionado às instituições militares, civis e sociedade em geral, com o intuito de reforçar a quebra de paradigma que ocorrerá com a sanção desta nova lei e a importância que terá nas ações de segurança pública, onde a principal interessada é a sociedade, por se tratar de um tema da administração pública.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

No Brasil, a atividade de inteligência é considerada recente e tem buscado o avanço em sua estrutura, tanto de maneira teórica quanto prática. Porém, a análise dos processos existentes nesse setor, ainda carecem de aprofundamento pela área acadêmica (Hamada, 2017 *apud* Santos, 2022, p. 03).

Devido à aprovação e publicação da nova lei ser recente, não há material específico sobre o tema, porém, a expectativa é que este artigo auxilie no entendimento e a enfrentar o grande problema que será sua aplicabilidade na segurança pública, já que culturalmente há sempre resistência ao novo. O tema é de extrema importância e ao mesmo tempo demasiadamente desafiador, pois entendemos que será uma quebra de paradigma e mudança histórica nas ações de segurança pública.

1 POLÍCIAS MILITARES (PM's) X POLÍCIAS CIVIS (PC's)

A atuação fundamental e Constitucional das PM's é a manutenção da ordem pública, preservação da segurança dos cidadãos, através do policiamento ostensivo e preventivo fardado. Sendo a Polícia Administrativa dos Estados, conforme apresentado no "Art. 144, V, § 5º, CF. Polícias Militares. Às Polícias Militares cabem a Polícia Ostensiva e a preservação da ordem pública" (Brasil, 1988).

Já a atuação fundamental e Constitucional das PC's é a investigação e elucidação de crimes no âmbito civil, exceto crimes militares. Ou seja, são responsáveis por conduzir investigações criminais para apurar delitos como homicídios, roubos, furtos, entre outros, envolvendo a coleta de evidências, depoimentos, perícias e análise de informações. Combate ao crime organizado, investigando redes criminosas e suas operações. Essas investigações fornecem subsídios para a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário Estadual, contribuindo para a formação de processos judiciais. Sendo a Polícia Judiciária dos Estados.

Art. 144, IV, § 4º, CF. Polícias Civis. Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (Brasil, 1988).

Portanto, a Constituição Federal delimita de maneira clara onde termina e começa a competência de cada uma das Polícias Estaduais.

2 LEGALIDADE DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL E A INTELIGÊNCIA POLICIAL

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 144, estabelece as bases para a organização da segurança pública no Brasil. "As Polícias Militares são mencionadas como forças estaduais, responsáveis pela preservação da ordem pública e pela segurança dos cidadãos" (Brasil, 1988).

Ao longo dos anos, as Polícias Militares enfrentaram desafios significativos, incluindo críticas severas e muitas vezes injustas. Elas desempenham um papel vital na segurança pública, sendo



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

instituições estaduais, encarregadas da manutenção da ordem pública e da preservação da segurança dos cidadãos. Operam em todos os estados brasileiros, sendo responsáveis por atividades como policiamento ostensivo, prevenção de delitos e apoio em situações de emergência. O debate em torno das PM's frequentemente abrange questões como a eficácia de suas operações, a necessidade de treinamento contínuo e a importância de garantir o respeito aos direitos fundamentais durante suas ações. Essas discussões refletem a busca por um equilíbrio entre a efetividade na segurança pública e a observância dos princípios democráticos e dos direitos humanos.

Esses desafios e controvérsias na atuação das PM's, sejam relacionadas a abusos de poder, uso excessivo da força, violação de direitos humanos, desvio de conduta de seus agentes etc., contribuem para uma reflexão sobre a otimização do seu papel, assegurando uma atuação eficiente e ética em consonância com os princípios constitucionais, nos levando ao ponto principal deste trabalho que são as Agências Locais de Inteligência e qual a sua missão.

O Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016, define a Atividade de Inteligência da seguinte forma:

Exercício permanente de ações especializadas, voltadas para a produção e difusão de conhecimentos, com vistas ao assessoramento das autoridades governamentais nos respectivos níveis e áreas de atribuição, para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas de Estado. A Atividade de Inteligência divide-se, fundamentalmente, em dois grandes ramos: I – Inteligência: atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e dos Estados; e, II – Contrainteligência: atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a Inteligência adversa e as ações que constituam ameaça à salvaguarda de dados, conhecimentos, pessoas, áreas e instalações de interesse da sociedade e do Estado. (Brasil, 2016).

O Decreto nº 10.777, de 14 de agosto de 2021, apresenta a seguinte redação:

A consolidação da atividade de inteligência pública, integrada nas esferas federal, estadual e distrital, pressupõe a excelência na prestação de serviços à sociedade por meio de ações de prevenção, repressão e monitoramento de fenômenos sociais de interesse da segurança pública e em situações de emergências e desastres. A atividade de inteligência de segurança pública opera por meio de estudos destinados à compreensão de eventos, ações e atividades que possam comprometer a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio e o meio ambiente. O desenvolvimento das tecnologias da informação e das comunicações impõe a implementação e a utilização de instrumentos e técnicas avançadas de apoio que sejam capazes de analisar, com tecnologia de ponta e profissionais qualificados, as ações nocivas realizadas no espaço cibernético, considerada a migração massiva de práticas ilícitas e criminosas para esse espaço, o que tem tornado a sociedade mais vulnerável. A produção de conhecimento decorrerá do mapeamento da criminalidade, da identificação de seus atores e de suas áreas de atuação e do delineamento das modalidades criminosas, dos níveis de periculosidade e de seus fatores de influência, com vistas à obtenção de conhecimentos úteis à leitura e à comunicação real quanto aos cenários possíveis, de modo a subsidiar o processo decisório na adoção das medidas necessárias à prevenção e ao combate às ações de atividades nocivas. (Brasil, 2021).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

Porém, a falta de regulamentação clara, deixava pairando sempre a dúvida até onde o Setor de Inteligência das Polícias Militares Brasileiras poderiam agir, atuar e desempenhar sua missão. As ALI's eram legalmente utilizadas nas investigações focadas em seu público interno (Militares Estaduais). Mas ao apresentarmos a importância dos Setores de Inteligência na segurança pública, precisamos considerar como sendo fundamental que as ações dos agentes militares sejam realizadas dentro dos limites legais.

3 LEI nº 14.751 – LEI ORGÂNICA NACIONAL DAS POLÍCIAS MILITARES (BRASIL, 2023)

Limites estes que passam a vigorar com alterações e de maneira mais ampla a partir da aprovação da Lei nº 14.751, conhecida como a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, que estabelece as diretrizes e normas gerais para a organização, funcionamento e emprego das Polícias Militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. O Legislador buscou padronizar as estruturas e atividades dessas instituições, promovendo a eficiência e a integração no contexto nacional. O texto abrange aspectos como hierarquia, disciplina, competências, carreiras e deveres dos membros das Polícias Militares, visando assegurar a efetividade do cumprimento de suas missões constitucionais.

Com relação a este trabalho, trataremos especificamente do Art. 5º – e seus incisos mais importantes – que traz em seu caput a seguinte redação:

Compete às polícias militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, respeitado o pacto federativo:

I – planejar, coordenar e dirigir a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

II – executar, ressalvada a competência da União, a polícia de preservação da ordem pública, a polícia ostensiva e, privativamente, a polícia judiciária militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

III – realizar a prevenção e a repressão dos ilícitos penais militares e cumprir mandados de prisão, busca e apreensão e demais medidas cautelares, bem como de ordens judiciais expedidas no interesse da apuração criminal militar, da Justiça Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, referente à apuração das infrações penais militares praticadas pelos seus membros, ressalvada a competência da União;

IV – realizar a prevenção dos ilícitos penais, com adoção das ações necessárias ao pronto reestabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

...;

VII – exercer a polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva, com vistas à proteção ambiental;

...;

X – realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XI – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

...;
XXVII – desempenhar outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, decorrentes do art. 144 da Constituição Federal. (Brasil, 2023). (grifo nosso).

Mister salientar que no âmbito de nosso trabalho, os Incisos X e XI são de maior valia e foco primordial do debate. Mas ressaltamos que os incisos ora elencados vêm ao encontro do que apresentamos anteriormente, referente à constitucionalidade e legalidade de atuação das Polícias Militares Brasileiras.

Ainda, nesta nova regulamentação, o Legislador nos permitiu lincar o texto da Lei (apresentado no Art. 5º, Incisos X e XI) aos Decretos já citados (Decretos nº 8.793/2016 e nº 10.777/2021) e que versam sobre o Serviço de Inteligência.

A atividade de inteligência é um componente fulcral das PM's do Brasil. E agora, consoante ao texto da Lei nº 17.751, tem a missão de coletar, analisar e interpretar informações relevantes para apoiar as operações e a tomada de decisões estratégicas. As unidades de inteligência devem trabalhar na prevenção e combate a crimes, identificação de organizações criminosas e no apoio a ações de segurança.

A atividade de inteligência é uma ação permanente de busca de informações que tem como escopo produzir conhecimentos precisos e oportunos objetivando assessorar o tomador de decisão em qualquer nível do processo decisório, sobre um amplo espaço do conhecimento sobre o qual seja necessário analisar o problema. Também, pelo ramo da contrainteligência, a atividade visa proteger a organização no cumprimento de sua missão institucional, servindo como um radar, monitorando constantemente as principais ameaças (Santos *apud* Mendonça; Santos, 2022, p. 05).

Ainda segundo a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, as atividades desse setor farão o uso de tecnologias avançadas, análise de dados, monitoramento de situações e colaboração com outras agências de segurança. A eficiência da inteligência contribuirá para uma abordagem mais estratégica e eficaz na gestão da segurança pública, impactando na capacidade das PM's em lidar com desafios complexos, fortalecendo ações preventivas e promovendo a segurança da sociedade.

4 A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA – ALI's

A Lei Orgânica das Polícias Militares regulamenta/legaliza uma nova missão para as ALI's em seus Incisos X (indicando o que é Serviço de Inteligência) e XI (indicando como o Serviço de Inteligência e contrainteligência devem ser executados), sendo que, para esclarecer esta nova missão se faz necessário dissecar e analisar cada um desses incisos.

Vejamos:

X – realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade e as infrações administrativas de interesse da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições (grifo nosso). Podemos separar esse inciso em duas partes:

1ª Parte: realizar coleta, busca e análise de dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade – aqui o verbo realizar está diretamente ligado à coleta, busca e análise, todas essas palavras se referindo aos dados, inclusive estatísticos, sobre a criminalidade; O núcleo desta primeira oração é a criminalidade;

– Vejamos que toda a primeira parte deste inciso foi dedicada a importância da inteligência das PM's (Agências Locais de Inteligência, setores responsáveis por coletar, buscar, analisar dados e estatísticas) em relação ao antagonismo exercido pela criminalidade. Sendo assim, o legislador abre o leque de ação do setor de inteligência das Polícias Militares, ao expandi-la (ação/missão) para toda à criminalidade;

– Ressaltamos que, em tese, a partir da sanção desta lei, há o respaldo jurídico-legal para que os agentes locais de inteligência possam atuar frente à criminalidade como um todo, extinguindo a limitação antes imposta de que essa responsabilidade seria apenas das PC's. Limitação esta que poderia ter sido mantida, caso o legislador tivesse acrescentado o termo "militar" após a palavra "criminalidade", o que de fato não aconteceu; e,

2ª Parte: e as infrações administrativas de interesse da ordem pública, da polícia ostensiva e da polícia judiciária militar, destinadas a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições – a letra "e" faz uma adição na continuação do Inciso, pois, além do que já foi explanado na 1ª Parte do mesmo, referenciando a criminalidade no geral, também deve atuar frente às infrações administrativas de interesse da ordem pública, ou seja, em todas as situações que possam afetar a disposição harmônica dos elementos que interagem na sociedade;

– Continua citando a polícia ostensiva, que é a ação de policiamento preventivo, fardado, função primordial das PM's; e a polícia judiciária militar (que apura os crimes militares através do Inquérito Policial Militar), deixando claro que continuam as ALL's sendo exclusivamente responsáveis pela investigação de crimes militares.

XI – produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública, subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais; (grifo nosso). – Podemos separar esse inciso em três partes:

1ª Parte: produzir, difundir, planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar ações de inteligência e contrainteligência – nessa primeira parte, o legislador apresenta 7 verbos que versam sobre ações de inteligência e contrainteligência, que não fariam sentido se fossem restritas apenas à militares. Fica claro que a intenção do Legislador é usar a mão de obra do serviço de inteligência



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

militar em combate ao crime geral. Se não fosse essa a intenção, não teria motivo de redigir o texto como apresentado;

2ª Parte: destinadas à execução e ao acompanhamento de assuntos de segurança pública, da polícia judiciária militar e da preservação da ordem pública – na segunda parte a Lei exemplifica onde serão destinadas essas ações de inteligência e contra inteligência, aqui constatamos que ao redigir o texto, o Legislador teve o cuidado de lembrar aquilo que já era função das PM's (polícia judiciária militar), mas expandir esta função ao redigir que as ações podem ou devem atingir a segurança pública e a preservação da ordem pública. Não à toa os três termos estão separados, essa separação veio defini-los na condição de três ramificações diferentes para ações da inteligência. Importante ressaltar que o legislador novamente não restringiu a atuação aos assuntos militares, de fato, concluímos que expandiu essa missão aos assuntos de segurança pública e de preservação da ordem pública; e,

3ª Parte: subsidiando ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza que possam afetar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais – concluindo a nova missão das ALI's, o legislador atuou de maneira ainda mais explícita ao utilizar o seguinte texto “ações para prever, prevenir e neutralizar ilícitos e ameaças de qualquer natureza”. O legislador deixa clara sua intenção de expandir o raio de ação do Setor de Inteligência das PM's, pois se a ideia fosse manter a limitação do Serviço de Inteligência exclusivo à crimes/infrações militares, ele usaria o termo “militar”. Mas, pelo contrário, fez questão de usar o termo “de qualquer natureza”.

Ressaltamos que, conforme já citado neste estudo, o Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016, definiu a Atividade de Inteligência e a dividiu em dois Grupos (Inteligência e Contraineligência). Já o Decreto nº 10.777, de 14 de agosto de 2021, instituiu a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública. É *sine qua non* para o entendimento deste estudo realizar a ligação entre os decretos citados e a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares, esta análise deve acontecer de maneira sincrônica, pois a lei (em seu Art. 5º, incisos X e XI) do jeito que foi elaborada pelo legislador, complementa os decretos de maneira a legalizar um novo padrão de ação/atuação/aplicação para as Agências Locais de Inteligência.

Esta análise deixa cognoscível a nova missão que as Agências Locais de Inteligência passam a ter com o advento da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que instituiu a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A preservação da ordem e a segurança pública em geral, engloba toda a sociedade e a partir deste novo entendimento as ALI's passam a desempenhar uma missão mais abrangente, possuindo a obrigação de atuar também fora das casernas militares e assim agindo estará sob a tutela da legalidade.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

5 MÉTODO

Este trabalho foi realizado com um método capaz de ajudar na compreensão e ser aplicado para resolver dúvidas que possam surgir com a sanção da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Porém, não foram encontrados livros e artigos versando especificamente sobre esta recente lei, então, foi realizada uma pesquisa exploratória – utilizando o método de coletar em fontes secundárias, ou seja, em materiais já elaborados sobre o Setor de Inteligência e que derivam de obras originárias – com o objetivo de obter informações sobre a bibliografia da área de inteligência policial, podendo assim, analisar, classificar e identificar características que pudessem ser aplicadas ao trabalho de maneira inovadora, quebrando barreiras existentes referentes a ação do Setor de Inteligência das Polícias Militares Brasileiras e fazendo a analogia com a Lei nº 14.751/2023. “As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses para estudos posteriores” (Gil, 2008, p. 27).

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, do tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. (Gil, 2008, p. 27).

Muitas vezes as pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla. Quando o tema escolhido é bastante genérico, tornam-se necessário seu esclarecimento e delimitação, o que exige revisão da literatura, discussão com especialistas e outros procedimentos. O produto final deste processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados. (Gil, 2008, p. 27).

Em relação à forma de abordagem, apresenta caráter qualitativo, pois não são tratados meios estatísticos e/ou numéricos como base na análise do problema, ficando caracterizada a sua natureza analítica e pela forma direta nas avaliações das informações coletadas. “É o estudo de um objeto, buscando interpretá-lo em termos do seu significado. Nesse sentido, a análise considera mais a subjetividade do pesquisador. O objetivo é considerar a totalidade, e não dados ou aspectos isolados” (Alyrio, 2009, p. 108).

O trabalho foi elaborado por meio de pesquisa bibliográfica, identificando e revisando artigos acadêmicos e livros, que possuem uma base de dados confiáveis.

A Pesquisa Bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdos. (Gil, 2008, p. 50).

O presente artigo foi realizado através de contribuições de autores que produziram trabalhos sobre o tema Inteligência Policial, além de decretos e leis que versam sobre a mesma área, permitindo assim analisar o conteúdo e aplicá-los no presente estudo que tem como cerne a Lei nº 14.751/2023. Segundo Marconi e Lakatos (1992), “a sua finalidade é fazer com que o pesquisador



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas”.

Finalizando, em relação à análise de dados, foi utilizada a análise de conteúdo, que é caracterizada por verificar as hipóteses e identificar quais as informações que estão sendo transmitidas sobre determinado assunto, realizando uma síntese e categorizando as informações mais relevantes, identificando padrões emergentes ou não, tendências e lacunas sobre o tema na literatura que possam existir. Ou seja, “o tratamento dos dados, a inferência e a interpretação, por fim, objetivam tornar os dados válidos e significativos” (Gil, 2008, p. 153).

6 ANÁLISE

A estrutura de segurança pública brasileira diverge significativamente com a de outros países, divergência essa influenciada por fatores como organização política e legal. No Brasil, a política de segurança pública é estruturada com diferentes órgãos estaduais (Polícias Militares, Civis, Científicas, Penais etc.) e federais (Agência Brasileira de Inteligência, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal etc.) que são responsáveis por funções específicas e suas missões distribuídas constitucionalmente.

Importante ressaltar que a estruturação e as nomeações das forças de segurança variam consideravelmente a nível internacional, com alguns países podendo ter forças específicas para funções como patrulhamento, resposta tática, entre outras, ou, uma única instituição atuando em todas as frentes.

Porém, se o modelo dos Estados Unidos da América for usado como referência para uma equivalência relativa, constatamos que naquela nação existe uma abordagem completamente diferente do Brasil. Sua divisão básica se dá entre Polícia Federal, Polícia Estadual e Polícia Municipal, instituições estruturadas em carreira única, atuando em ciclo completo da atividade policial. Cada cidade estadunidense possui seu próprio e único Departamento de Polícia, que desempenha o papel Ostensivo e Investigativo, papel este “equivalente” ao desempenhado pelas PM's e PC's nos Estados, DF e Territórios Brasileiros.

Portanto, a sanção da Lei nº 14.751/2023 não altera essa divisão das polícias brasileiras – onde uma instituição complementa o trabalho da outra – elas continuam estruturadas de maneira completamente diferente do modelo estadunidense. Mas, legaliza uma aproximação/cooperação entre as Agências Locais de Inteligência das Polícias Militares e o Setor de Inteligências da Polícias Civis, que beneficiará ambas as instituições e principalmente à Sociedade.

A partir deste ponto, é necessária uma análise sobre as implicações éticas e de direitos humanos na atuação das ALI's em sua missão, sob a nova lei.

Ao falar em ÉTICA referente à nova missão das ALI's sob a Lei nº 14.751/2023, significa que atuar dentro dos limites legais é uma consideração ética essencial. O legislador, em momento algum, autoriza, por exemplo, o monitoramento indiscriminado de cidadãos, violando os direitos de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

privacidade e civis; a coleta e o uso de informações sensíveis sem critérios rigorosos, que causarão a discriminação e o abuso contra pessoas; a falta de transparência que gerará desconfiança, pois a responsabilização é fundamental para prevenir abusos; o perfilamento com base em características como raça, religião, etnia, que poderá ser considerado como discriminação; entre outras que poderão ser aprofundadas e estudadas com o passar do tempo.

De início é fundamental a cautela e a legalidade. Garantir que a nova missão das ALI's sob a Lei nº 14.751/2023, entejam em conformidade com os padrões de direitos humanos é essencial. Sendo *sine qua non* para o sucesso da missão, respeitar a liberdade individual e evitar a vigilância injustificada; garantir a proteção de informações pessoais, prevenindo violações dos direitos à privacidade; supervisionar e revisar as atividades de inteligência das ALI's; tratar os cidadãos com equidade, evitando discriminações; entre outras que poderão ser especificadas e destrinchadas também com o passar do tempo.

7 CONSIDERAÇÕES

Este estudo foi elaborado movido pela intenção de apresentar limpidamente a nova missão do Serviço de Inteligência das Polícias Militares do Brasil – através de suas Agências Locais de Inteligência – e sua importância para o alcance dos objetivos das políticas de segurança pública brasileira, pois, com a aplicabilidade da Lei nº 14.751, esse serviço se torna mais essencial para a segurança nacional, desempenhando legalmente um papel imperativo na prevenção e combate à criminalidade, ao coletar e analisar informações, capacitará as forças de segurança a antecipar e enfrentar ameaças, contribuindo para a prevenção de crimes e a manutenção da ordem pública.

Obviamente a ideia não é esgotar o debate ao tema proposto, muito pelo contrário, pois com o passar do tempo, surgirão novos estudos e trabalhos acadêmicos que versarão especificamente sobre a maneira que será executada essa nova missão da Inteligência e como será a capacitação para tal. Permitindo assim, estudos de casos e a análise de exemplos práticos do impacto positivo que essa mudança acarretará.

O objetivo, então, é proporcionar uma visão geral para que esse trabalho seja a pedra angular sobre o assunto, ajudando a quebrar paradigmas, fazendo parte da mudança histórica ocasionada pela sanção da nova legislação, incentivando outros pesquisadores/cientistas a se aprofundarem nesta área de atuação, esclarecendo e delimitando este tema, apresentando aos gestores públicos, autoridades, sociedade civil, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, esta nova missão em que a Inteligência Policial Militar ajudará na identificação de organizações criminosas, no combate ao tráfico de drogas e outras atividades ilícitas, promovendo a eficiência das operações policiais, sem com isso perder a efetividade da fiscalização e correção de seu público interno.

O entendimento básico e inicial, é que as PM's não farão o papel de Polícia Judiciária "Civil" – função constitucional essa que permanece com as PC's, assim como a Polícia Judiciária Militar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

permanece privativa as PM's – mas haverá uma quebra de paradigmas na Segurança Pública de todo o país. A nova legislação empodera e incentiva as Agências Locais de Inteligência a romperem seus limites internos de “polícia da polícia”, tornando-as ativas fora das instituições, auxiliando as Polícias Cíveis em atividades antes exercidas exclusivamente por elas. Agora em congruência com a legalidade, este auxílio e o trabalho conjunto de ambas as instituições, se tornarão importantes ferramentas na manutenção da ordem pública, na prisão de suspeitos, recuperação de bens, prevenção e antecipação de atividades criminosas, inclusive em tempo real durante ou logo após o acontecimento de crimes, fazendo com que as Polícias Militares e Cíveis consigam cumprir de maneira eficaz suas funções constitucionais, gerando principalmente uma prestação de serviço de melhor qualidade à sociedade.

A colaboração entre estas diferentes agências e a integração desses dados são fundamentais para enfrentar os desafios complexos desta área de atuação, contribuindo para estratégias mais eficientes, protegendo a Sociedade que é o foco primordial do serviço público e os operadores de segurança que doam a vida em prol do bem comum.

A aprovação da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares está de acordo com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que foi instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, criando uma arquitetura uniforme para a segurança pública em âmbito nacional, a partir de ações de compartilhamento de dados, operações integradas e colaborações entre as instituições presentes nas estruturas de segurança pública federal, estadual e municipal. A segurança pública continua sendo atribuição de estados e municípios. “A União fica responsável pela criação de diretrizes que serão compartilhadas em todo o país” (BRASIL, 2018), como por exemplo, a Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que se amolda com perfeição ao SUSP.

Neste mesmo diapasão, caberá as Instituições de Segurança Pública e seus Gestores o cumprimento harmônico e organizado da legislação, que deve ser entendida como um avanço no combate ao crime organizado, sendo uma soma de esforços para o bem público comum, gerando uma importante e expressiva união de operadores de inteligência já capacitados, que estão inseridos no cenário atual e que poderão atuar de maneira imediata, começando a produzir resultados positivos que beneficiarão à População Brasileira.

Afinal, este trabalho pretende contribuir com os estudos referentes às mudanças causadas pela nova legislação, auxiliando os tomadores de decisão neste início de nova era para a segurança pública brasileira, sem ter a pretensão de sermos os donos da verdade sobre o assunto, e sim procurando preencher uma lacuna que ficou aberta após a sanção Presidencial da Lei nº 14.751/2023. Este é apenas o início de pesquisas e debates necessários para a evolução das políticas de segurança pública do nosso país – consoante à nova lei – e só assim conseguiremos atingir nossos objetivos enquanto instituições, que é servir à sociedade, mesmo que para isso seja necessário o sacrifício da própria vida de seus operadores.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

REFERÊNCIAS

ALYRIO, Danilo Rovigati. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Administração**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação CECIERJ, 2009.

BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Presidente da República. **Decreto nº 10.777, de 14 de agosto de 2021**: Institui a Política Nacional de Inteligência de Segurança Pública. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/decreto/d10777.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Presidente da República. **Decreto nº 8.793, de 29 de junho de 2016**: Fixa a Política Nacional de Inteligência. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8793.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Presidente da República. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018**: Institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

BRASIL. Presidente da República. **Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023**. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 11 jan. 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HAMADA, Hélio Hiroshi. Referenciais de pesquisa em inteligência no Brasil: o olhar do pesquisador e as tendências da produção científica. In: HAMADA, Hélio Hiroshi; MOREIRA, Renato Pires (Org.). **Inteligência de Segurança Pública**: contribuições doutrinárias para o cotidiano policial. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 31-57.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

ROCKEMBACH, Silvio Jacob. Os desafios da inteligência de segurança pública para os próximos cinco anos. In: SANTOS, Thiago Ramos dos. MENDONÇA, Fabrício Molica de. A atividade de inteligência na qualificação da prestação do serviço de segurança pública: o olhar do gestor sobre o tema. São José dos Pinhais, PR: Academia Policial Militar do Guatupê. **Revista de Ciências Policiais**, v. 4, 2022. Disponível em: http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/apmg/ano2022_v04_artigo03. Acesso em: 11 jan. 2024.

SANTOS, Thiago Ramos dos. **A importância da inteligência de segurança pública no processo decisório**: a percepção por meio do olhar do gestor. 2021. 95f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, 2021. Disponível em: http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/apmg/ano2022_v04_artigo03. Acesso em: 11 jan. 2024.

SANTOS, Thiago Ramos dos. MENDONÇA, Fabrício Molica de. A atividade de inteligência na qualificação da prestação do serviço de segurança pública: o olhar do gestor sobre o tema. São José dos Pinhais, PR: Academia Policial Militar do Guatupê. **Revista de Ciências Policiais**, v. 4, 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A NOVA MISSÃO DAS AGÊNCIAS LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS,
COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.751/2023
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

Disponível em: http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/apmq/ano2022_v04_artigo03. Acesso em: 11 jan. 2024.